

ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

LEI COMPLEMENTAR N.º 150/2020 - de 09 de dezembro de 2020.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 001/2006, fixando novas regras de concessão de benefícios, regras de transição e adequação das alíquotas de contribuição, contemplando o referendo do art. 36, inciso II, da Emenda Constituição n.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º A Lei Complementar n.º 001, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

I – quanto ao segurado:

- (a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- (b)
- (c) Aposentadoria Voluntária;

Seção I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 14. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade.

....

§7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial do órgão competente.

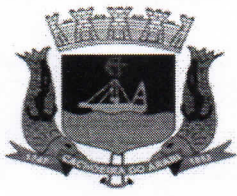
§8º O pagamento do benefício por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

§9º A doença ou lesão ao qual o segurado era portador antes de se inscrever no Regime Próprio de Previdência não lhe confere o direito a percepção do benefício de incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da lesão ou doença, o que deverá ser comprovado por avaliação médica competente.

Seção II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA





ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

Art. 15 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo os proventos de aposentadoria ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Seção III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 16 O segurado vinculado ao Regime Próprio de Previdência municipal fara jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, quando mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, quando homem, e desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- III - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 16 – A Até que lei municipal discipline a respeito, a aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos pelo segurado o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

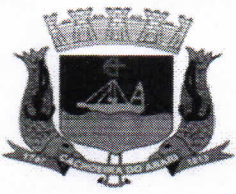
Seção VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, e corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão quando ocorrer a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservando o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ N° 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

Art. 28 ...

§ 1º A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo.

§ 2º Com a extinção da cota-parte do último pensionista extingue-se a pensão.

Art. 30 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

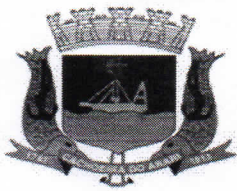
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.





ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

§5º Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado(a).

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO E DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 34 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado em cargo público de provimento efetivo até a entrada em vigor desta lei complementar, será garantida a concessão de aposentadoria voluntária pela forma do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

Art. 35 Ressalvado o direito a opção pela aposentadoria na forma do art. 16 e do art. 34 desta lei, o segurado do RPPS que tenha ingressado em cargo público de provimento efetivo até a entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

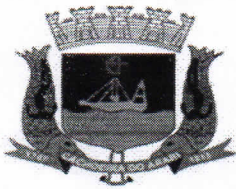
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019; e





ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 40, desta lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 36 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os arts. 14, 15, 16 e 25 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 37 Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei:

I - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

II - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003;

III - pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou inativo, ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

IV - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 17 de dezembro de 2003;

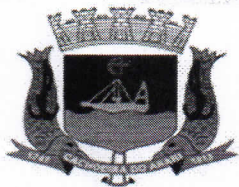
V - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

VI - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

VII - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e

VIII - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS



ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

Art. 40 Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, atualizados monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados nos cálculos dos benefícios do regime geral de previdência, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019;

II - de aposentadoria voluntária;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvado o disposto no §2º-A deste artigo.

§ 2-Aº O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

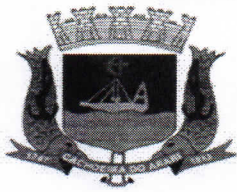
§4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do caput, não poderão ser:

...

§6º O valor do benefício da aposentadoria compulsória, prevista no art. 15 desta lei, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor previsto no § 2º deste artigo por cada ano excedente, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.





ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

TÍTULO IV DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42 Constituem recursos do IAPSM:

I – o produto de arrecadação referente às contribuições de caráter compulsória dos servidores ativos de qualquer dos Poderes Municipais, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Municipais, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - o produto de arrecadação da contribuição do Município, Administração indireta e fundacional, de 14% (catorze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

....

Art. 42- A O ente municipal poderá instituir contribuição extraordinária conforme regras estabelecidas em Lei Orgânica, em consonância ao disposto no art. 149 da Constituição Federal.

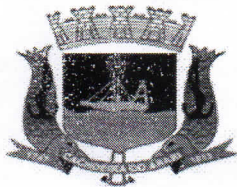
TÍTULO VI CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 54 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, observando o disposto no art, 3º, §9º do art. 4º, §7º do art. 10, §4º do art. 20, §3º do art. 21, parágrafo único do art. 22, e §8º do art. 23, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 3º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação ao §20 do art. 40 da Constituição Federal





ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal
"Palácio João Rodrigues Viana"
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



CACHOEIRA DO ARARÍ – ILHA MARAJÓ

ocorrerão no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 4º Esta Lei referenda integralmente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição da República Federativa do Brasil, assim como, às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 001/2006, de 14 de dezembro de 2006:

I – alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, inc. I; alínea “b”, inc. I, do art. 13;

II – arts. 17 a 24;

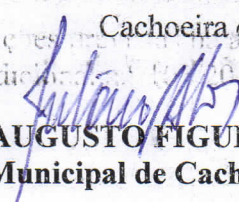
III – art. 33;


IV – art. 38;

V – art. 41;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Arari/PA, 09 de dezembro de 2020.


ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. nº 02/2017 - PMC